



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000003/2022
Processo: 9409-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 37/2022.

PROCESSO Nº: 9.409/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 03/2022.

EMENTA: "Inclui o inciso XI no art. 48 da Lei Municipal nº 5546, de 26 de dezembro de 1978".

AUTORIA: Vereador Carlos Alberto Bejani Jr.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, que: "Inclui o inciso XI no art. 48 da Lei Municipal nº 5546, de 26 de dezembro de 1978".

É o relatório. Passo a opinar.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Conclui-se, pois, que a matéria é de competência municipal, diante da existência do interesse local.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, visto que o objeto da proposição sob análise, pela sua natureza tributária, é matéria de iniciativa concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

E foi assim que decidiu o Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

ADI LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (g.n.) STF - ADI 724 MC/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01, p. 56, jul. 07.05.1992.



Consta do voto do relator, Ministro Celso de Mello, o seguinte excerto:

"O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária."

Além disso, a retro mencionada Lei Orgânica Municipal dispõe ainda em seu art.26, inciso II, o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

(...)

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"

A matéria em questão está de acordo com a Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para templos de qualquer culto religioso, ainda que sejam apenas locatários do imóvel.

Ademais, o Projeto de Lei em comento, está sendo proposto mediante Lei Complementar, ou seja, de forma correta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso II, verbis:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

II - Código Tributário."



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, concluímos que o **projeto de lei é legal e constitucional**.



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de março de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/03/2022
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto